



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.727663/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SAD CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. OUTROS CRÉDITOS. VEDAÇÃO. É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-68.287, de 09 de março de 2020, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo-a excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2020, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901200943, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a partir de 01/01/2020, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados às e-fls. 23.

Após sua cientificação do Termo de Exclusão, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que os débitos, objeto da dita exclusão, que deveriam ser compensados no processo de restituição/compensação sob nº 15578.720101/2019-51, no qual houve o reconhecimento de crédito em seu favor. Solicitou, que, até que seja feito o encontro de contas, os débitos constantes do ato declaratório de exclusão sejam considerados em exigibilidade suspensa.

Neste cenário a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2020

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

“I - Dos Fatos

O contribuinte recebeu em 17 de setembro de 2019 sob nº 201901200943 o Termo de Exclusão do Simples Nacional (ADE), com efeitos a partir de 01/01/2020, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal conforme o quadro abaixo, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Débitos Previdenciários – Outros (valor original, sem os acréscimos legais)

Nome do Tributo	Código	Período de Apuração	Saldo Devedor
CONTRIB-PREV	2985-01	07/2018	R\$ 1.152,14
CONTRIB-PREV	2985-01	08/2018	R\$ 2.151,25

Em 14 de outubro de 2019 apresentou uma contestação à exclusão do Simples Nacional. Trata-se de uma manifestação de inconformidade, onde o contribuinte apresenta os débitos citados contemplados, que deveriam ser compensados no processo de restituição/compensação sob n.º 15578.720101/2019-51, que fora deferido em sua totalidade, de acordo com a Comunicação n.º 07062019 com data da emissão 07/06/2019 pela RFB, conforme abaixo:

Comunicação n.º : 07062019

Data Emissã: 07/06/2019

Processo : 15578-720.101/2019-51

Interessado : 11.571.662/0001-38 - SAD CONSTRUTORA LTDA

Endereço : R IRENE LORENZONI, 06, ALECRIM, VILA VELHA, ES, CEP 29118045

Assunto : Deferimento Total do Pedido com Comunicação para Compensação de Ofício

Segue em anexo, para ciência, cópia do despacho decisório o qual defere o pedido de restituição objeto do processo em referência.

Quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. S.ª notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto n.º 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Receita Federal do Brasil DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VILA VELHA										Pág: 1 / 1	
Relação dos débitos da Comunicação para Compensação de Ofício do processo de crédito: 15578.720101/2019-51										07/09/2019 - 14:24	
Data de Emissão: 07/06/2019										INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
Núm. do Débito / Parcel.	Tip. Débito	Cód. Recolhedor	Cód. Pagto.	Competência	Vencimento	Valor INSS	Valor Outras Entidades				
000156722623	Débito em âmbito administrativo	11571082000138	4200	08/2018	20/07/2018	5652,32	0,00				
Nº do Devedor	Receita	P.A./ Exercício	Vencido/ Defer	Principal	Multa	Juros	Processo / Conta	CNO	CNPJ Prestador	Situação débito/ processo	
1.571382000138	3333-01	01/09/2018	20/07/2018	1.083,06	0,00	0,00				DEVEDOR	
1.571382000138	3333-01	01/07/2018	20/08/2018	1.592,19	0,00	0,00				DEVEDOR	
1.571382000138	2985-01	01/07/2018	20/08/2018	1.152,14	0,00	0,00				DEVEDOR	
1.571382000138	3333-01	01/09/2018	20/06/2018	2.906,65	0,00	0,00				DEVEDOR	
1.571382000138	2985-01	01/09/2018	20/06/2018	2.151,25	0,00	0,00				DEVEDOR	

No julgamento ao Acórdão 10-68.287, os membros da 6ª Turma da DRJ/POA julgaram Improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo seu direito creditório, em razão de não ter competência para decidir quanto ao pedido de restituição e as pendências não foram regularizadas.

II - O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

Nos PER/DCOMP abaixo, o contribuinte informa os recolhimentos do INSS a maior nas competências 07/2010 a 08/2012, e 10/2012 e 07/2013, no valor total de R\$ 21.984,59.

DISCRIMINATIVO DOS VALORES A RESTITUIR POR PER (R\$)				
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	COMP	DATA DO ENVIO	RESTITUIÇÃO PLEITEADA	VALOR A RESTITUIR
41258.49889.020415.1.2.16-4918	07/2010	02/04/2015	165,00	165,00
11189.73810.020415.1.2.16-9449	08/2010	02/04/2015	825,00	825,00
13284.63847.020415.1.2.16-3005	09/2010	02/04/2015	825,00	825,00
01514.70435.020415.1.2.16-5548	10/2010	02/04/2015	825,00	825,00
23045.46868.020415.1.2.16-0801	11/2010	02/04/2015	825,00	825,00
16931.11347.020415.1.2.16-0337	12/2010	02/04/2015	825,00	825,00
18059.68346.020415.1.2.16-8824	01/2011	02/04/2015	825,00	825,00
17475.87510.020415.1.2.16-3628	02/2011	02/04/2015	825,00	825,00
16757.68168.020415.1.2.16-0833	03/2011	02/04/2015	825,00	825,00
09184.59672.020415.1.2.16-0025	04/2011	02/04/2015	825,00	825,00
02981.12805.020415.1.2.16-6806	05/2011	02/04/2015	825,00	825,00
18280.47998.020415.1.2.16-1640	06/2011	02/04/2015	825,00	825,00
23898.17876.020415.1.2.16-1438	07/2011	02/04/2015	825,00	825,00
21588.81445.020415.1.2.16-0527	08/2011	02/04/2015	825,00	825,00
32732.27960.020415.1.2.16-5016	09/2011	02/04/2015	825,00	825,00
28782.40361.020415.1.2.16-1343	10/2011	02/04/2015	825,00	825,00
24364.29978.020415.1.2.16-4710	11/2011	02/04/2015	825,00	825,00
17789.88614.020415.1.2.16-5505	12/2011	02/04/2015	825,00	825,00
27998.39835.020415.1.2.16-1007	01/2012	02/04/2015	825,00	825,00
15744.59169.020415.1.2.16-2394	02/2012	02/04/2015	825,00	825,00
23062.45440.020415.1.2.16-3004	03/2012	02/04/2015	825,00	825,00
26378.44054.020415.1.2.16-7760	04/2012	02/04/2015	825,00	825,00
25095.92495.020415.1.2.16-2349	05/2012	02/04/2015	825,00	825,00
38031.98158.020415.1.2.16-2798	06/2012	02/04/2015	825,00	825,00
41678.70899.020415.1.2.16-9278	07/2012	02/04/2015	825,00	825,00
39045.81154.020415.1.2.16-2297	08/2012	02/04/2015	825,00	825,00
23446.08427.020415.1.2.16-0399	10/2012	02/04/2015	749,30	749,30
26201.84785.020415.1.2.16-3302	07/2013	02/04/2015	445,29	445,29
TOTAL			21.984,59	21.984,59

Tais valores foram restituídos no processo deferido sob n.º 15578.720101/2019-51- Pedido de Restituição, conforme abaixo:

Conclusão

19. Diante do exposto, concluímos pelo **DEFERIMENTO** do direito creditório pleiteado por meio dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER relacionados nesta decisão, conforme demonstrado no item 17.

Ordem de Intimação

Nos termos do art. 117 do Decreto n.º 7.574, de 2011, no uso da competência atribuída pelo art. 2.º da Portaria RFB n.º 1453, de 2016, e de acordo com a conclusão retro, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do direito creditório pleiteado por meio dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER relacionados nesta decisão, no total de **R\$ 21.984,59** (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em valor originário, de acordo com as competências ora analisadas e constantes da tabela do item 17, devendo ser devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme preceitua o artigo 89, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/2009.

Ao SECAT/DRF/VII/ES para ciência ao interessado do inteiro teor desta decisão e providências necessárias ao seu cumprimento. Este Despacho não será publicado.

(Assinado Eletronicamente)
CLAUDIA GOMES BATISTA SANTANA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

II. 2 DO MÉRITO

De acordo com o princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo, a Administração Pública deve buscar o que é realmente a verdade, não ficando adstrita apenas às suas funções, as provas e aos documentos apresentados pela parte. A 6ª Turma da DRJ/POA, ao decidir pela imprudência da manifestação de inconformidade.

Julgou-se incompetente para decidir sobre o pedido.

A decisão proferida no processo sob n.º 15578.720101/2019-51 remetida ao SECAT/DRF/VIT/ES para as devidas providências, garante o direito irrestrito a requerente, de compensar os valores recolhidos a maior, sendo os créditos tributários líquidos e certos, conforme se depreende da leitura dos demonstrativos anexados.

Reitera o contribuinte que através do processo de restituição de n.º 15578-720.101/2019-51 existem créditos comprovados a seu favor no montante de R\$ 21.984,59 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e nove centavos), sendo que parte será utilizado para compensação de ofício pela RFB dos débitos em abertos citados na inicial, no valor total de R\$ 3.303.39 (três mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos).

Ora, que fora solicitado desde a manifestação de inconformidade, é apenas que seja realizado o encontro das contas (crédito X débito), ou seja, compensação/liquidação dos valores devidos pelo contribuinte, com restituição do saldo de R\$ 18.681,20 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o contribuinte não poderá ser penalizado com exigência de novo pagamento e nem ser excluído do Simples Nacional.

Há que se considerar que o contribuinte não pode sofrer danos por parte da Administração Federal, em razão da demora na realização das suas funções. Se assim fosse, dado o volume de ocorrências no mesmo sentido, pelo universo de contribuintes, em que pese o valor adicional do crédito pleiteado, tal fato poderia permitir enriquecimento ilícito do Estado, o que é rechaçado pelo próprio CARF, em várias decisões deste órgão.

Por fim, se a certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, e o contribuinte comprovou os pagamentos dos débitos (guias) e tem a decisão da compensação/restituição deferida, é cabível solicitar a este órgão que determine a homologação com urgência necessária para o encerramento da compensação e devolução do crédito ao contribuinte. (...)

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão e ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente Recurso para determinar a aceitação do direito de creditório pleiteado e a permanência do contribuinte no Simples Nacional, cancelando o ato de sua exclusão (ADE) do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa (art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tais débitos, com exigibilidade não suspensa, foram discriminados às e-fls. 23 no Relatório de Pendências que acompanhou aludido termo e reproduzidos abaixo:

Débitos Previdenciários – Outros (valor original, sem os acréscimos legais)

Nome do Tributo	Código	Período de Apuração	Saldo Devedor
CONTRIB-PREV	2985-01	07/2018	R\$ 1.152,14
CONTRIB-PREV	2985-01	08/2018	R\$ 2.151,25

O acórdão de piso manteve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional por entender não ter havido a regularização de tais débitos. Porém, em suas razões recursais, a Recorrente discordou da decisão recorrida sob a alegação de que, como ficou reconhecido no Processo de restituição n.º 15578-720.101/2019-51 existirem créditos comprovados em seu favor no montante de R\$ 21.984,59 (sendo que parte será utilizado para compensação de ofício pela RFB dos débitos em abertos citados na inicial, no valor total de R\$ 3.303,39), deveria ter sido realizado o encontro das contas (crédito X débito), ou seja, compensação/liquidação dos valores devidos pelo contribuinte, com restituição do saldo de R\$ 18.681,20.

Compulsando os autos, porém, entendo assistir razão à Recorrente nos termos adiante explicado.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Neste contexto, porém, a mencionada Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado. A mesma lei, contudo, dispõe que, se o débito for regularizado em 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), a permanência no Simples Nacional será permitida (art.31, § 2º):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

Contudo, conforme constou na decisão recorrida, de acordo com "Consulta débitos após prazo para regularização", extraída dos sistemas da RFB, os débitos previdenciários relativos às competências 07/2018 e 08/2018 ainda permaneciam sem regularização:

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201901200943, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: SAD CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.571.662/0001-38

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 11.571.662/0001-38

Débitos Previdenciários – Outros (valor original, sem os acréscimos legais)

Nome do Tributo	Código	Período de Apuração	Saldo Devedor
CONTRIB-PREV	2985-01	07/2018	R\$ 1.152,14
CONTRIB-PREV	2985-01	08/2018	R\$ 2.151,25

De fato, a Recorrente não contestou tais pendências, mas requereu fossem compensadas de ofício com o direito creditório reconhecido no Processo n.º 15578-720.101/2019-51.

Contudo, tal compensação, entre débitos tributários do Simples Nacional e direito creditório (decorrente de recolhimento indevido ou a maior de receita previdenciária sobre a receita bruta através de DARF, código de recolhimento 2985), não apurado neste regime, é vedada, na própria Lei Complementar n.º 123/2006, em seu art. 21, § 9º:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Por isso essa compensação foi vedada na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, em seu art. 34, § 3º, inciso XV. O art. 39 determina tratar-se de compensação não-declarada:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...) § 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006;

(...)

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

Referida vedação permanece, atualmente, na IN RFB n.º 1.717/2017, em seu art. 76, XI, considerada compensação não declarada:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto: (...) XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006;

Destarte, a compensação pretendida pela interessada é impossível, como tem decidido este Tribunal, a exemplo da ementa da decisão citada a seguir:

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO. Havendo débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. OUTROS CRÉDITOS. VEDAÇÃO. É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional. (Acórdão nº 1001-001.888, Relatora: Andréa Machado Millan, Data: 08 de julho de 2020)

Portanto, a Recorrente não nega a existência dos débitos discriminados no ADE mas apenas requer que seja realizada uma compensação, questão que ainda que fosse admitida, deveria seguir o procedimento próprio previsto na legislação pertinente para tanto. Ademais, nem as Turmas de Julgamento das DRJ, como bem decidido no acórdão de piso, nem este CARF, são autoridades competentes para apreciar o pleito da compensação em debate, conforme decidido no Acórdão nº 1002-001.266 (Relator: Rafael Zedral, Data da Sessão: 6 de maio de 2020).

Conclui-se correta a exclusão do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso examinado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça